



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.720033/2012-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-001.204 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria IRRF - Pagamento sem Causa ou a Beneficiário Não Identificado
Recorrente VANAMA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ Campinas - SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.

No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas (SP), assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A instauração do litígio, mediante protocolização da impugnação, é o momento oportuno para apresentação da documentação comprobatória, competindo à Impugnante comprovar as alegações trazidas aos autos visando afastar a exigência fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS ESCRITURADAS EM LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA E NÃO DECLARADAS.

Tendo a Fiscalização verificado que a contribuinte consignou em Livro de Registro de Saídas valores não informados em declaração apresentada antes do início do procedimento fiscal e não oferecidos à tributação, mantém-se o lançamento dos valores apurados e não recolhidos, sobretudo se, na quantificação da exigência, já admitidos pela Fiscalização todos os dispêndios contabilizados.

CUSTOS E DESPESAS. Os custos e despesas só podem ser cotejados com as receitas dentro de um regime regular de apuração do resultado, mediante escrituração feita pela contribuinte com observância da legislação comercial e fiscal. Ainda que superada fosse a necessária contabilização dos custos, detectada omissão de receitas em razão de omissão de vendas, para pleitear a consideração dos custos respectivos cabe ao contribuinte, como artífice único do ilícito, construir a prova em seu favor, devendo trazer aos autos não apenas a prova da

existência dos custos não contabilizados, mas principalmente a

movimentação financeira que lhe é inerente (Acórdão 10194295).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o presente processo dos Autos de Infração relativos a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 983/986) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 989/992), lavrados em 24/02/2012 e cientificados em 01/03/2012, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 11.732.133,38 (= R\$ 8.613.258,01 + 3.118.875,37, fls. 993), correspondente ao valor principal, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2012.

Os lançamentos referem-se ao ano-calendário de 2008 e, conforme descrito no Auto de IRPJ, decorrem da constatação de omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de valores contabilizados, porém não oferecidos à tributação.

As circunstâncias que ensejaram a autuação foram contextualizadas no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 973/977), em que a Fiscalização esclarece, de início, que a empresa fora selecionada para verificação de divergências constatadas entre os valores de Receita informados na ... DIPJ/2009 e os valores informados por clientes em DIPJ, no mesmo período.

Descreve, então, a ação fiscal, expondo:

A empresa recebeu o Termo de Início de Procedimento Fiscal, Controle EFI 04 nº 58/2001, em 04.04.2011 e, em atendimento, apresentou, em papel, os Livros: Diário, Razão, Ocorrências, Registro de Entradas e Registro de Saídas.

Na seqüência dos trabalhos de fiscalização, novas intimações foram encaminhadas ao contribuinte, o qual apresentou, entre outros, os Livros Registro de Saídas da matriz e da Filial 04, Balancetes mensais, Balanço e DRE, em arquivos digitais, bem como os Livros de Registro de Saídas das filiais 03 e 05, em papel.

Posteriormente, informou que havia procedido a retificação da DIPJ, embora estivesse sob procedimento de fiscalização, alegando adequação de valores não informados na DIPJ original, ocasião em que apresentou uma cópia da DIPJ retificada.

Cabe registro que a retificação da DIPJ foi efetuada em 01.07.2011, portanto, após o início do procedimento de fiscalização, ocorrido em 04.04.2011, contrariando o disposto no art. 7º, § 1º do Decreto 70235/72, abaixo transcrito, razão pela qual dela não tomamos conhecimento na condição de DIPJ Retificadora, não obstante, da análise dos valores nela informados, resta demonstrada a expressa concordância do contribuinte quanto às divergências constatadas por esta fiscalização, haja vista que na DIPJ original os campos relativos às receitas estavam zerados.

Art. 7º ...

Cumpra esclarecer que, em 16.09.2011, a empresa apresentou a esta fiscalização, cópia do DACON ano-calendário 2.008, informando tratar-se de retificação do DACON, em função de adequação de valores não informados no DACON original.

Contudo, a empresa não transmitiu oficialmente o mencionado Demonstrativo, conforme comprovam as pesquisas extraídas de nosso Sistema de controle.

Ocorre que no DACON original, bem como na DIPJ original, os valores das receitas estavam zerados e o DACON retificado alterava os valores dos campos relativos às receitas.

Fato incontestado é que as retificações procedidas nos valores das receitas do DACON mais uma vez demonstraram a expressa concordância da empresa quanto a existência de receitas não informadas quando da apresentação da DIPJ e do DACON originais.

Verificando-se os Livros de Registro de Saídas, bem como as informações relativas às receitas constantes nos Balancetes mensais e na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e, ao final, confrontando os primeiros resultados com os valores de Receitas trazidos ao conhecimento desta fiscalização pela própria empresa, por intermédio das mencionadas retificações da DIPJ (transmitida) e do DACON (não transmitido), obtivemos os resultados a seguir demonstrados:

MÊS	LIVROS DE REGISTROS DE SAIDAS				
	MATRIZ	FILIAL 03	FILIAL 04	FILIAL 05	TOTAL DE SAIDAS
JAN	1.154.529,86	232.765,36	518.159,27	2.935.822,84	4.841.277,33
FEV	771.680,97	264.047,51	531.408,98	2.897.051,10	4.464.188,56
MAR	847.374,53	337.412,62	555.324,66	2.714.359,93	4.454.471,74
ABR	781.057,51	361.703,62	586.584,96	2.605.721,64	4.335.067,73
MAI	784.423,43	589.160,99	575.420,72	2.949.772,97	4.898.778,11
JUN	943.646,86	630.644,27	632.575,21	2.669.173,84	4.876.040,18
JUL	881.917,69	483.827,10	608.757,09	2.353.530,92	4.328.032,80
AGO	936.184,54	589.629,99	598.904,85	2.796.551,71	4.921.271,09
SET	1.206.864,20	551.439,50	851.462,30	2.535.948,35	5.145.714,35
OUT	1.097.708,14	676.529,16	788.881,87	1.856.680,77	4.419.799,94
NOV	1.081.944,21	893.816,92	634.042,11	2.057.747,36	4.667.550,60
DEZ	964.782,46	490.105,55	660.156,75	2.254.908,19	4.369.952,95
TOTAIS	11.452.114,40	6.101.082,59	7.541.678,77	30.627.269,62	55.722.145,38

TOTAL DE SAÍDAS/ LIVROS DE REGISTRO	DACON		DIPJ/ ANUAL		BALANCETES MENSIS
	ORIGINAL	RETIFICAÇÃO	ORIGINAL	RETIFICAÇÃO	
4.841.277,33	-	4.008.548,81	-	-	4.926.746,63
4.464.188,56	-	4.065.451,56	-	-	4.501.932,51
4.454.471,74	-	4.070.292,42	-	-	4.470.135,90
4.335.067,73	-	4.500.317,28	-	-	4.369.103,14
4.898.778,11	-	4.036.604,49	-	-	4.897.428,21
4.876.040,18	-	4.068.255,57	-	-	4.958.637,73
4.328.032,80	-	4.387.013,00	-	-	4.359.019,57
4.921.271,09	-	4.079.740,37	-	-	4.871.359,22
5.145.714,35	-	4.001.911,70	-	-	4.955.774,18
4.419.799,94	-	4.427.272,56	-	-	5.157.064,64
4.667.550,60	-	4.845.787,30	-	-	836.235,69
4.369.952,95	-	4.827.097,90	-	-	1.893.658,71
55.722.145,38	-	51.318.292,96	-	51.318.292,76	50.197.096,13

Verifica-se que com as retificações, tanto da DIPJ quanto do DACON, a empresa encerraria o ano-calendário 2008 com valores idênticos e receitas auferidas em ambos, ou seja, R\$ 51.318.292,76, porém este valor é inferior ao valor extraído dos Livros de Registros de Saídas.

Procedida, então, a verificação das receitas, tendo por base os Registros de Saídas da empresa, em confronto com as demais informações constantes dos Balancetes mensais e DRE, apuramos os seguintes valores de receitas efetivamente auferidas no ano-calendário de 2008:

2008	RECEITA APURADA	DIPJ/ ANUAL	RECEITA OMITIDA
		ORIGINAL	
JAN	4.841.277,33	-	4.841.277,33
FEV	4.464.188,56	-	4.464.188,56
MAR	4.454.471,74	-	4.454.471,74
ABR	4.335.067,73	-	4.335.067,73
MAI	4.898.778,11	-	4.898.778,11
JUN	4.876.040,18	-	4.876.040,18
JUL	4.328.032,80	-	4.328.032,80
AGO	4.921.271,09	-	4.921.271,09
SET	5.145.714,35	-	5.145.714,35
OUT	4.419.799,94	-	4.419.799,94
NOV	4.667.550,60	-	4.667.550,60
DEZ	4.369.952,95	-	4.369.952,95
TOTAL	55.722.145,38	-	55.722.145,38

Registre-se que dos meses de janeiro a outubro de 2008, os balancetes apresentavam valores compatíveis, por vezes superiores, por vezes inferiores aos valores encontrados nos Livros de Registro de Saídas, porém quanto aos meses de novembro e dezembro de 2008, constatamos total discrepância entre os valores constantes dos balancetes daqueles meses e os valores extraídos dos Livros de Registro de Saídas da empresa.

Considerando-se que a empresa optou pela tributação pelo Lucro Real, uma vez apuradas as Receitas auferidas e omitidas

pela empresa no ano-calendário de 2.008, procedemos à verificação dos Custos e Despesas incorridos no mesmo período, bem como Adições e Exclusões ao Lucro Líquido, no intuito de chegarmos ao Lucro Real daquele período.

Verificando-se os valores assumidos como Custo na DIPJ original apresentada pela empresa, nos balancetes mensais e na DRE, constatamos que o valor total de Custos no ano-calendário 2.008, devidamente contabilizado e registrado nos balancetes mensais e na DRE, com cópias juntadas ao presente processo, foi de R\$ 5.015.639,15.

Convém registrar que a empresa ao retificar indevidamente a DIPJ/2009, de fato informou parte da Receita antes omitida, porém informou Custos no total de R\$ 16.015.639,15 quando o correto seria R\$ 5.015.639,15, numa clara manobra para fugir da tributação, haja vista que desta maneira a empresa encerraria o ano-calendário com prejuízo, o que não corresponde à realidade dos fatos, conforme restará demonstrado.

Utilizando-se do mesmo critério, procedemos à verificação dos valores relativos às Despesas Operacionais, constatando que o valor total no ano-calendário 2.008, devidamente contabilizado e registrado nos balancetes mensais e na DRE foi de R\$ 31.818.125,56.

No tocante aos impostos incidentes sobre os serviços, considerando-se as mesmas fontes e acrescentando-se as informações extraídas dos Livros de Registros de Saídas, apuramos o valor total de R\$ 1.716.835,09 no ano-calendário de 2008.

Neste ponto cumpre registrar que a empresa, quando da apresentação da DIPJ adotou o Lucro Real como forma de tributação, utilizando-se da opção facultada às empresas pelo art. 222 do RIR/99, a seguir transcrito, de adotarem o regime de recolhimento do imposto com base em estimativa mensal, com apuração do Lucro Real em 31 de dezembro.

Art. 222. ...

E, decorrência, estava obrigada ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL apontados com base na estimativa mensal, consoante determinação do art. 858 do RIR/99.

Art. 858 ...

Ocorre que só existem duas maneiras para a formalização da apuração do Lucro Real Anual, a declaração das estimativas mensais em DCTF e o efetivo recolhimento mensal do imposto e do respectivo adicional, determinados sobre a base de cálculo estimada.

Pois bem, a empresa não declarou estimativas mensais em DCTF, bem como não efetuou qualquer recolhimento a título de IRPJ e CSLL por estimativa, caracterizando, portanto, a não formalização da opção pela apuração do Lucro Real Anual.

Considerando-se que o art. 1º da Lei 9.430/96 determina que a pessoa jurídica apure os seus resultados trimestralmente e acrescentando-se o disposto no art. 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99, a seguir transcrito, impõe-se a apuração do Lucro Real trimestral:

Art. 220. ...

Dessa forma elaboramos a planilha a seguir, demonstrando a apuração do Lucro Real trimestral da empresa no período fiscalizado, resultando nos seguintes valores:

PERÍODOS	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	TOTAL
Receitas	13.759.937,63	14.109.886,02	14.395.018,24	13.457.303,49	55.722.145,38
(-) ICMS + ISS	291.577,61	503.490,66	380.120,93	541.645,89	1.716.835,09
Receita Líq. da Atividade	13.468.360,02	13.606.395,36	14.014.897,31	12.915.657,60	54.005.310,29
(-) Custo dos Serv. Vendidos	1.423.928,36	3.570.232,42	9.802,93	11.675,44	5.015.639,15
Lucro Bruto	12.044.431,66	10.036.162,94	14.005.094,38	12.903.982,16	48.989.671,14
Outras Receitas Operac.	5.604,65	3.014,62	33.793,19	40.172,13	82.584,59
(-) Desp. Operac.	7.497.424,20	7.399.148,72	9.374.058,91	7.547.493,73	31.818.125,56
(-) Outras Desp. Financeiras	189.032,62	206.257,95	195.201,14	611.201,87	1.201.693,58
Lucro Operacional	4.363.579,49	2.433.770,89	4.469.627,52	4.785.458,69	16.052.436,59

Lucro Operacional	4.363.579,49	2.433.770,89	4.469.627,52	4.785.458,69	16.052.436,59
Rec. de Alienação At. Imob.			300.000,00		300.000,00
Outras Receitas Não Operac.	86.785,78	117.448,10	8.474,28	345,71	213.053,87
(-) Outras Desp. Não Operac.	215.513,95	463.857,75	359.723,40	529.156,30	1.568.251,40
Resultado do Período	4.234.851,32	2.087.361,24	4.418.378,40	4.256.648,10	14.997.239,06
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL					
Lucro Líquido antes do IRPJ	4.234.851,32	2.087.361,24	4.418.378,40	4.256.648,10	14.997.239,06
Outras Adições	215.513,95	463.857,75	359.723,40	529.156,30	1.568.251,40
LUCRO REAL	4.450.365,27	2.551.218,99	4.778.101,80	4.785.804,40	16.565.490,46

Isto posto, ante a comprovação das omissões de receitas contabilizadas que resultaram em Lucro Real a tributar, bem como das omissões de receitas não contabilizadas, faz-se necessária a lavratura do competente Auto de Infração para se exigir o IRPJ devido e os conseqüente reflexos de CSLL, com base nos valores acima apurados.

...

Cientificada em 01/03/2012, a pessoa jurídica autuada apresentou em 30/03/2012, por intermédio de seus advogados (instrumento de procuração às fls. 1.025/1.026), a impugnação de fls. 996/1010, acompanhada dos documentos de fls. 1.011/9.317, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

De início reporta-se aos Autos de Infração de IRPJ e CSLL e requer que sejam formalizados em um único processo.

Ao expor os fatos consigna que o procedimento fiscal foi iniciado com relação ao ano-calendário 2008 mediante ciência à

Impugnante do respectivo termo de intimação fiscal em 04 de abril de 2011, e destaca:

- inexistir dúvida de que a Fiscalização não exauriu o exame de todos os elementos necessários à correta apuração do Lucro Real da Impugnante;

- a despeito do trabalho de recomposição da base de cálculo realizado pela Fiscalização, não resta dúvida de que esta última não computou todo o valor correspondente aos custos e despesas dedutíveis de tal base no período fiscalizado, o que sem dúvida acarretou o lançamento de tributo muito maior do que o devido;

- à Fiscalização cabe apurar com exatidão e com identidade de critérios todos os elementos formadores da base de cálculo do imposto apurado. No presente caso, o mesmo esforço da Autoridade Fiscal em identificar as receitas supostamente aferidas pela Impugnante deveria ter sido deduzido para a verificação das suas despesas e custos, e, assim, a correta formação da base imponible do IRPJ e da CSLL.

A título de Razões de Desconstituição dos Lançamentos Constantes dos Autos de Infração lavrados, aborda, de início, como princípios norteadores do processo administrativo fiscal tributário, a busca pela verdade real e material e a ampla instrução probatória, invocando o art. 38 da Lei 9.784/99, o art. 11 do Decreto 7.574/2011, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para defender que:

A possibilidade de instrução probatória em processo que visem desconstituir lançamentos, comprovar a existência de créditos, etc. é ampla em favor do contribuinte, e a partir dessa prerrogativa, devem tanto as Autoridades Fiscais quanto os julgadores na seara administrativa empreender esforços no sentido de buscar a verdade real dos fatos que circundem tais relações, velando pela correta aplicação das normas jurídicas tributárias, será comprovado através da competente documentação que diversos custos e despesas dedutíveis, incorridos pela Impugnante no exercício fiscalizado, não foram consideradas pela Fiscalização quando da recomposição da base imponible do IRPJ e da CSLL, sendo certo, portanto, que há vultoso valor a ser excluído da base imponible dos aludidos tributos.

Sob o título 'das despesas não consideradas pela Fiscalização – valores não deduzidos da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL – Majoração da Base de Cálculo', argumenta ter adotado o regime de apuração pelo Lucro Real devendo, portanto, como reza a legislação pertinente, observar estritamente as leis comerciais e fiscais e também os princípios contábeis geralmente aceitos, viabilizando, assim, a correta apuração do imposto sob esta modalidade.

Reporta-se aos artigos 246 e seguintes do RIR/99 mencionando os necessários ajustes do resultado por meio adições, exclusões e compensações, bem como a consideração de despesas e custos, frisando que:

- não há dúvidas de que a Fiscalização, por omitir-se quanto à busca pela verdade real, não considerou a totalidade dos valores que poderiam ser deduzidos da apuração do Lucro Real da impugnante a título de custos e despesas!

- não obstante a omissão pela Fiscalização acerca da grande maioria dos valores dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, traz a Impugnante ao conhecimento da administração, em atenção à plena possibilidade de produção de provas e à busca da verdade real, uma infinidade de documentos que comprovam que diversos valores foram desconsiderados pela Fiscalização quando da recomposição do Lucro Real da Impugnante!

- ao longo da fiscalização com a simples verificação das despesas dedutíveis a Impugnante constatou valores superiores ao considerado pela Fiscalização, conforme planilha abaixo e os documentos acostados a presente defesa (Docs. 04 e 05) sendo certo que tais despesas representam apenas uma amostra das que foram incorridas no ano calendário 2008:

DESCRIÇÃO	TOTAL
DESPESAS GERAIS	R\$ 26.528.538,29
IMPOSTOS FEDERAIS	R\$ 360.898,72
ICMS	R\$ 1.332.935,72
DEP. PESSOAL	R\$ 4.898.194,88
TOTAL	R\$ 33.120.567,61

- da análise pormenorizada da documentação acostada a esta defesa restará evidenciada a omissão pela Fiscalização de imenso montante que deveria ter sido considerado a título de custo, de despesas operacionais, despesas necessárias, etc. e que impactaram diretamente no montante dos tributos efetivamente devidos;

- do necessário confronto entre a recomposição do Lucro Real realizado pela Fiscalização através dos presente AIIM, e a documentação em anexo, inexoravelmente iremos nos deparar com a considerável diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetivamente devidos. De acordo com as provas trazidas aos autos, é até mesmo possível que se apure prejuízo em favor da impugnante, e, assim, nem mesmo haja valor tributário a recolher, mas sim de saldo negativo a compensar!

Formula pedido de reunião dos Autos de Infração para julgamento concomitante de ambos os lançamentos e requer a procedência da impugnação para declarar a insubsistência da autuação, bem como que as intimações sejam dirigidas aos patronos da Impugnante no endereço que indica. Protesta pela apresentação de provas.

Instruindo a Impugnação foram apresentados:

Doc	Fls.	Título atribuído pela Impugnante
01	1011/1023	<i>Contrato Social</i>
02	1024/1028	<i>Procuração</i>
03	1029/1054	<i>Autos de Infração</i>
04	1055/1071	<i>Planilhas demonstrativas das despesas e custos apurados com observação de que em vista da extensão da planilha (mais de 13.500 itens), anexa-se a presente impugnação os primeiros e últimos itens, apenas como forma exemplificativa da documentação acostada a esta defesa</i>
05	1072/9.317	<i>Documentos comprobatórios das despesas e custos apurados</i>

”

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação pelos motivos sintetizados na ementa descrita acima.

Citado acórdão foi disponibilizado na caixa postal eletrônica da Contribuinte em 28/09/2012, tendo a contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário se iniciado em quinze dias após referida disponibilização.

No curso do prazo de interposição do recurso voluntário, em 25/10/2012, a Contribuinte apresentou Aditivo à Impugnação (fls. 9.347 a 9.342), apresentando documentos (LALUR e Razões Contábeis) para suportar a sua alegação de que a Fiscalização não haveria exaurido o exame de todos os elementos necessários à correta apuração de seu lucro real do período. Não se verifica no referido aditivo qualquer menção ao acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*.

Em 13/12/2012, decorrido o prazo de interposição do recurso voluntário, a Contribuinte apresentou “Aditivo ao Recurso Voluntário” de fls. 9.347 a 9.342 (recurso voluntário esse anteriormente denominado pela Contribuinte de Aditivo à Impugnação), por meio do qual impugna e requer a reforma da decisão recorrida.

Em sede de aditivo ao recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação e aponta alegados equívocos do acórdão recorrido, especialmente no que se refere à **(i)** inobservância ao princípio da verdade real e material; e **(ii)** não consideração na base de cálculo do IRPJ e CSLL de despesas dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O aditivo à impugnação, denominado superveniente de recurso voluntário pela Contribuinte, não atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele não se toma conhecimento.

É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa. Veja-se, nesse sentido, remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 544 e 545 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO

SINDICAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. DUPLICIDADE DE CREDORES. ARTIGO 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O agravo regimental é inadmissível quando não impugna a decisão agravada, limitando-se a reprisar os argumentos do recurso originário indeferido. 2. O agravante não se insurgiu contra todos os fundamentos jurídicos da decisão agravada, limitando-se a argumentar que a matéria sub judice é de índole constitucional. **3. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto.** Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; AI n. 744.581-AgR, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJe de 21.5.10; RE n. 458.161-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 1.1.08; AI n. 615.634-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 18.12.06; AI n. 585.140-AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ de 6.6.06. (...) (AI 796770 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-02 PP-00424)

No mesmo sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interposto contra decisão que indefere o processamento de Recurso Especial. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Inépcia recursal. Súmula n. 182/STJ. Cotejo entre acórdãos paradigma e recorrido. Impossibilidade de manejo do recurso para contornar óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. A petição recursal deve expor as razões de inconformismo contra decisão denegatória de processamento de Recurso Especial e impugnar, especificamente, eventual desacerto da decisão recorrida. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos" (STJ. AGRESP 425276/SP , 3ª T., Relª Minª Nancy Andrighi DJU 26.08.2002).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO `CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INÉPCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 182/STJ. RECLAMAÇÃO. Mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça contra ato coator de juiz relator de turma recursal do juizado especial que indefere pedido liminar em outro mandado de segurança. Ausência de competência originária do TJ e recursal do STJ para exame de recurso ordinário constitucional. Inexistência de usurpação da competência do STJ. Julgamento do mérito do mandado de segurança pela turma recursal do juizado especial. Superveniente perda do interesse de agir. Reclamação indeferida. É inepta a petição recursal que não expõe as razões de inconformismo, contra decisão denegatória de processamento de Reclamação, sem impugnar eventual desacerto da decisão recorrida. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como se conhecer

do mesmo porquanto ausente um requisito de admissibilidade. Porque é incabível o processamento do recurso ordinário constitucional em mandado de segurança impetrado contra ato acoimado coator de Turma Recursal de Juizado Especial, não há usurpação de competência do STJ pelo indeferimento de seu processamento pelo Tribunal de origem. Há superveniente perda do interesse de agir quando o Reclamante pretende o destrancamento de recurso dirigido ao STJ contra decisão denegatória de pedido liminar em mandado de segurança e a ação originária tem seu mérito julgado no decorrer do processamento da Reclamação"

Elucidantes, ainda a propósito da inépcia da inicial recursal, são as palavras colhidas no repertório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito, *verbis*:

"As razões recursais apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e deve profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o Tribunal 'ad quem', pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável"(RSTJ 54/192). (STJ. AGRRL 948-RS, 2ª S., Relª Minª Nancy Andrighi, DJU 19.11.2001, p. 00228).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial. É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. Recurso especial não provido. (RESP n. 1.320.527/RS, Relatora Nancy Andrighi, 3ª T, em 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Nesse sentido também já decidiu o CARF, *verbis*:

"INÉPCIA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. É inepto o recurso não orientado pela dialeticidade recursal, segundo a qual os motivos da contrariedade, bem como a necessidade de reforma da decisão atacada, devem ser expostos de forma clara e objetiva." (CARF. Acórdão nº 3803-004.737. Terceira Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial. Relator Conselheiro Corinto Oliveira Machado. Julgado em 26/11/2013)

No caso, o "Aditivo à Impugnação", protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado "aditivo ao recurso voluntário", este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência.

Não se discute ou se nega no caso o direito da Contribuinte de apresentar aditivo ou memoriais supervenientemente à interposição de recurso voluntário. Tais aditivos ou memoriais merecem ser examinados pelo órgão julgador, desde que, para tanto, tenha sido

Processo nº 16095.720033/2012-40
Acórdão n.º **1102-001.204**

S1-C1T2
Fl. 7

interposto, no prazo legal, recurso voluntário passível de conhecimento, o que não ocorre na hipótese.

Ausente a interposição de apto recurso voluntário pela Contribuinte no prazo legal, impõe-se não conhecer das razões apresentadas pela Contribuinte fora do prazo legal.

Por tais fundamentos, orienta-se voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator